



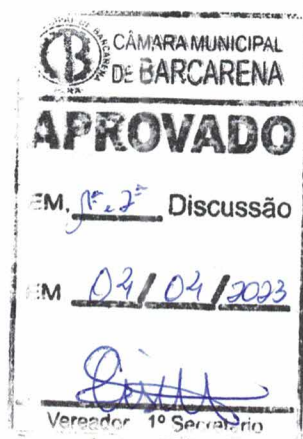
PARECER CONJUNTO nº 002

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 0004, de 03 de março de 2023

AUTORIA DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL



EMENTA: QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1903, DE 04 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA, OS CONSELHOS TUTELARES E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1903 acerca do Conselho Tutelar de Barcarena.

Acompanhando o referido projeto de lei, a justificativa é fundada na finalidade de adequar a referida Lei Municipal nº 1.903 ao Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à instituição do Conselho Tutelar.

Veio a estas Comissões para análise sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 0004, de 03 de março de 2023.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, ressalta-se que o principal fundamento para a resolução do questionamento em pauta deve ser a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:



Art. 29 - **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Inegavelmente, a matéria trata de interesse local, e conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I, supracitado, o tema é resguardado ao município. Em complemento, ainda em matéria de iniciativa, o art. 64 da Lei Orgânica de Barcarena estabelece as competências privativas ao Prefeito Municipal quanto a iniciativa de leis que versem sobre a estruturação dos órgãos da administração, assim como disposição sobre regime jurídico dos servidores e sobre cargos:

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:
I - Regime Jurídico dos Servidores;
II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município ou no aumento de sua remuneração;
III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

Ressalta-se que a matéria pretende adequar o Conselho Tutelar do município ao que é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota maior coerência legislativa e, portanto, não se vislumbra vício.

Por fim, nota-se que inexistem empecilhos, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, o Projeto de Lei N° 0004/2023 oportuno para votação.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito a Constitucional Federal e a Lei Orgânica Municipal do município de Barcarena, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei Municipal n° 0004, de 03 de março de 2023, obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos



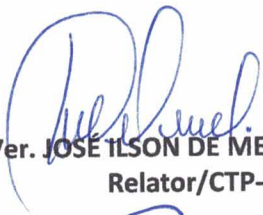
nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 31 DE MARÇO DE 2023.

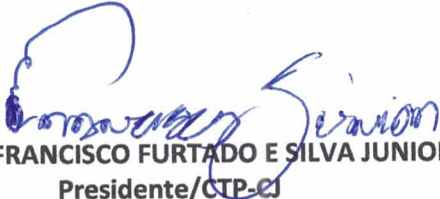
COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

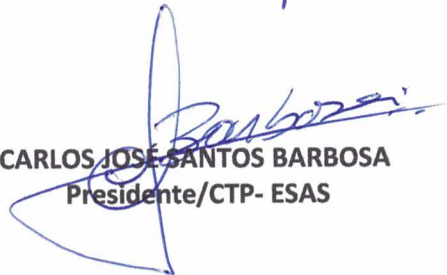
Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ

Ver^a. MARIA ROZILDA DA SILVA RIBEIRO
Membro/CTP-ESAS


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR
Relator/CTP-ESAS


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Presidente/CTP-ESAS

